



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.127-A, DE 2004

(Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame)

Acrescenta alínea ao inciso II do art. 275 do Código de Processo Civil; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. VICENTE ARRUDA).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei torna sumário o rito para a revogação de doação por ingratidão do donatário.

Art. 2º O art. 275 da Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea *h*, em seu inciso II:

“Art. 275.

I -

II -

h) que versem sobre a revogação de doação, fundadas na ingratidão do donatário.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Quem doa algum bem a outrem pratica ato de liberalidade. Esse impulso magnânimo que leva o doador a abrir mão de parte do seu patrimônio, numa época em que se consolida o nefasto princípio de levar-se vantagem em tudo, deve ser incentivado e protegido pela lei.

Muita vezes, porém, o doador vem a ser vítima da ingratidão daquele a quem beneficiou. Tal situação é repugnante ao sentimento médio de nossa gente, desde tempos imemoriais, a ponto do Código Civil prever a revogação da doação, baseada nesse motivo. Sublinhe-se aqui, que a possibilidade de revogação não dá margem ao arbítrio de quem a pretenda: a lei enumera taxativamente os fatos que configuram a ingratidão. Não basta que ao doador pareça ser ingrato o donatário: se este não houver praticado qualquer dos atos legalmente discriminados, não será possível o exercício da faculdade revogatória. Esses atos são muito graves: a doação somente se revoga por ingratidão se o donatário atentar contra a vida do doador, cometer contra ele ofensa física, o injuriar gravemente, caluniá-lo, ou recusar-lhe os alimentos de que necessitar (art. 557 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil).

Ocorre que a ação revocatória segue o rito processual ordinário, o que a torna lenta em demasia. Isso faz com que se veja prolongada a situação de incerteza jurídica acerca do bem doado, incerteza essa instaurada a partir do momento em que é ajuizada a ação. Além do desgaste público que esse cenário acarreta ao Poder Judiciário e ao próprio ordenamento jurídico, traz ele prejuízos efetivos a ambas as partes, pois até o final da ação permanece indisponível o bem doado – ou seja, não pode o dono exercer uma das faculdades que emanam do próprio direito de propriedade.

Assim, no sentido de acelerar a tramitação da ação revocatória, é que apresentamos a presente proposição, incluindo-a no rol das ações que devem seguir o procedimento sumário, certos de que estamos indo ao encontro de legítima aspiração de justiça.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 2004.

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame

<p style="text-align: center;">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

**LIVRO I
DO PROCESSO DE CONHECIMENTO**

.....

TÍTULO VII
DO PROCESSO E DO PROCEDIMENTO

CAPÍTULO III
DO PROCEDIMENTO SUMÁRIO

** Capítulo nominado pela Lei nº 9.245, de 26/12/1995.*

Art. 275. Observar-se-á o procedimento sumário:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.245, de 26/12/1995.*

I - nas causas cujo valor não exceda a 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo;

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 10.444, de 07/05/2002.*

II - nas causas, qualquer que seja o valor:

a) de arrendamento rural e de parceria agrícola;

b) de cobrança ao condômino de quaisquer quantias devidas ao condomínio;

c) de ressarcimento por danos em prédio urbano ou rústico;

d) de ressarcimento por danos causados em acidente de veículo de via terrestre;

e) de cobrança de seguro, relativamente aos danos causados em acidente de veículo, ressalvados os casos de processo de execução;

f) de cobrança de honorários dos profissionais liberais, ressalvado o disposto em legislação especial;

g) nos demais casos previstos em lei.

** Inciso II com redação dada pela Lei nº 9.245, de 26/12/1995.*

Parágrafo único. Este procedimento não será observado nas ações relativas ao estado e à capacidade das pessoas.

** Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 9.245, de 26/12/1995.*

Art. 276. Na petição inicial, o autor apresentará o rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará quesitos, podendo indicar assistente técnico.

** Artigo com redação dada pela Lei nº 9.245, de 26/12/1995.*

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Parte Especial

LIVRO I Do Direito das Obrigações

TÍTULO VI Das Várias Espécies de Contrato

CAPÍTULO IV Da Doação

Seção II Da Revogação da Doação

Art. 557. Podem ser revogadas por ingratidão as doações:

- I - se o donatário atentou contra a vida do doador ou cometeu crime de homicídio doloso contra ele;
- II - se cometeu contra ele ofensa física;
- III - se o injuriou gravemente ou o caluniou;
- IV - se, podendo ministrá-los, recusou ao doador os alimentos de que este necessitava.

Art. 558. Pode ocorrer também a revogação quando o ofendido, nos casos do artigo anterior, for o cônjuge, ascendente, descendente, ainda que adotivo, ou irmão do doador.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, de autoria do Deputado Antônio Carlos Mendes Thame, objetiva a alteração do art. 275, inciso II, da Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, para acrescentar-lhe uma alínea no

sentido de incluir, como causas sujeitas ao procedimento sumário, as que versem sobre revogação de doação, fundada na ingratidão do donatário.

Segundo o autor, o ato magnânimo de liberalidade consubstanciado na doação há de ser protegido por lei, de modo a evitar que o doador venha a ser vítima da ingratidão daquele a quem beneficiou.

Aduz que a revogação da doação não dá margem ao arbítrio de quem a pretenda, pois o art. 557 do Código Civil enumera taxativamente os fatos que configuram a ingratidão: (I) atentado contra a vida do doador ou cometimento de homicídio doloso contra ele, (II) cometimento de ofensa física contra ele, (III) injuriar gravemente ou caluniar o doador, e (IV) recusar-se a ministrar os alimentos de que necessita o doador, podendo o donatário fazê-lo.

Sustenta o autor que a ação revocatória segue o rito processual ordinário, o que a torna lenta em demasia. Isso permite que se prolongue a situação de incerteza jurídica acerca do bem doado, que se instaura a partir do momento da propositura da ação.

Além do desgaste público que acarreta ao Poder Judiciário e ao ordenamento jurídico, traz prejuízos efetivos para ambas as partes, pois até o final da ação permanece indisponível o bem doado, ou seja, não pode o proprietário exercer todas as faculdades que emanam do direito de propriedade.

Assinala, pois, que a modificação do rito processual relativo à ação revocatória permitirá que tais inconvenientes sejam evitados ou minorados.

O projeto tramita conclusivamente, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno, razão pela qual, conforme o disposto no art. 119 do mesmo diploma legal, foi aberto prazo para o oferecimento de emendas, sem que nenhuma houvesse sido apresentada.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão a análise da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e do mérito da proposição apresentada, em atenção

ao disposto no art. 32, III, “a” e “e” do Regimento Interno.

Sob o enfoque da constitucionalidade formal, o projeto não apresenta vícios, porquanto observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência da União para legislar sobre a matéria (art. 22, I), do Congresso Nacional para apreciá-la (art. 48) e à iniciativa (art. 61).

No tocante à constitucionalidade material, não se vislumbra qualquer discrepância entre o Projeto de Lei e a Constituição Federal, em especial os dispositivos constitucionais relativos ao devido processo legal e ao direito de propriedade.

No que guarda pertinência com a juridicidade, o projeto de lei não apresenta vícios sob os prismas da inovação, da efetividade, coercitividade e generalidade. A par de se consubstanciar na espécie normativa adequada, suas disposições não conflitam com o ordenamento jurídico vigente.

Em relação à técnica legislativa, o projeto de lei merece reparo. Porquanto a alínea “g” do inciso II do art. 275 do Código de Processo Civil traz previsão sobre os “demais casos previstos em lei” sujeitos ao procedimento sumário, a inclusão da hipótese legal constante do presente projeto de lei antes dessa alínea atende melhor o disposto na Lei Complementar 95/98.

Dessa forma, tanto a ementa do projeto quanto o seu corpo hão de ser alvo de modificações, já realizadas no substitutivo apresentado.

No mérito, mostra-se conveniente e oportuna a modificação legal constante do Projeto de Lei 4.127, de 2004.

Para se alcançar a devida prestação jurisdicional com a efetiva tutela do direito material tido por violado, nem sempre a adoção do procedimento ordinário, com sua ampla dilação probatória e diversos incidentes processuais, mostra-se como a via mais adequada.

Tanto assim o é que o próprio Código de Processo Civil tem em seu texto inseridos o procedimento sumário e os procedimentos especiais, que se relacionam a causas cujas situações e circunstâncias são específicas e exigem tratamento diferenciado para que se imprima celeridade na apreciação das questões

jurídicas a essas atinentes.

Nesse particular, há de se ter em consideração que o prazo decadencial para revogação de doação por ingratidão do donatário ou por inexecução de encargo é de um ano, a contar de quando chegue ao conhecimento do doador o fato que a autorizar, e de ter sido o donatário o seu autor, nos termos do art. 559 do Código Civil.

Trata-se, na verdade, de um prazo exíguo, de modo a justificar que o rito processual relativo à revogação da doação seja também célere, o que não permite a adoção do procedimento ordinário. A mesma situação se verifica para as causas relativas a acidentes com veículos de vias terrestres, já contempladas no inciso II do art. 275 do Código de Processo Civil.

Há de se observar também, em atenção ao art. 555 do Código Civil, que a doação pode ser revogada tanto por ingratidão do donatário quanto por inexecução por ele de encargo estipulado quando da realização do negócio jurídico.

Na medida em que o prazo decadencial do art. 559 do Código Civil se aplica a ambas as hipóteses de revogação de doação, há de se permitir que o rito sumário seja utilizado não somente para a se obter a revogação por ingratidão do donatário, mas também para a revogação de doação fundada na inexecução de encargo por ele.

Por fim, assinale-se que, ao se incluir essa hipótese no rol do inciso II do art. 275, se permitirá que não apenas o procedimento sumário seja adotado para a revogação de doação, mas também o procedimento dos juizados especiais, por força do art. 3.º, II, da Lei 9.099/95.

Por todo o exposto, meu voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 4.127, de 2004 e, no mérito, pela sua aprovação, nos termos do substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2005.

Deputado VICENTE ARRUDA
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.127, DE 2004

Altera o art. 275 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta lei inclui como sujeitas ao procedimento sumário as causas relativas à revogação de doação.

Art. 2.º O art. 275, inciso II, alínea “g”, da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil – passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 275
I -
II -
g) que versem sobre revogação de doação;" (NR)

Art. 3.º Acrescente-se a alínea “h” ao art. 275, inciso II, da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil:

"Art. 275
I -
II -
h) nos demais casos previstos em lei."

Art. 4.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2005.

Deputado VICENTE ARRUDA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 4.127/2004, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Vicente Arruda.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sigmaringa Seixas - Presidente, José Eduardo Cardozo, Osmar Serraglio e Mendonça Prado - Vice-Presidentes, Alexandre Cardoso, Antonio Carlos Biscaia, Antonio Carlos Magalhães Neto, Bosco Costa, Carlos Mota, Cezar Schirmer, Colbert Martins, Jefferson Campos, João Campos, João Paulo Cunha, Luiz Couto, Marcelo Ortiz, Mendes Ribeiro Filho, Nelson Pellegrino, Nelson Trad, Ney Lopes, Paes Landim, Paulo Magalhães, Professor Irapuan Teixeira, Robson Tuma, Ronaldo Cunha Lima, Rubens Otoni, Sérgio Miranda, Vicente Arruda, Vilmar Rocha, Wagner Lago, Zenaldo Coutinho, Zulaiê Cobra, Alice Portugal, Almir Moura, Ann Pontes, Antônio Carlos Biffi, Devanir Ribeiro, Enio Tatico, Fernando Coruja, Francisco Escórcio, Jackson Barreto, Jaime Martins, Luiz Antonio Fleury, Luiz Eduardo Greenhalgh, Mauro Benevides, Moroni Torgan, Paulo Afonso e Pedro Irujo.

Sala da Comissão, em 9 de maio de 2006.

Deputado SIGMARINGA SEIXAS

Presidente

PROJETO DE LEI Nº 4.127, DE 2004

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera o art. 275 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta lei inclui como sujeitas ao procedimento sumário as causas relativas à revogação de doação.

Art. 2.º O art. 275, inciso II, alínea “g”, da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil – passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 275
I -
II -
g) que versem sobre revogação de doação;” (NR)*

Art. 3.º Acrescente-se a alínea “h” ao art. 275, inciso II, da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil:

*“Art. 275
I -
II -
h) nos demais casos previstos em lei.”*

Art. 4.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 9 de maio de 2006.

Deputado SIGMARINGA SEIXAS

Relator

FIM DO DOCUMENTO